

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 897-B, DE 1995

Acrescenta parágrafo único ao artigo 154 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços.

Autor: Deputado JOÃO FASSARELLA

Relator: Deputado JAIRO CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 154 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, reconhecendo a responsabilidade solidária entre a empresa contratante e a empresa prestadora de serviços pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público **aprovou o projeto, com substitutivo**, acrescentando um § 2º ao artigo 162 da CLT, ao invés do artigo 154, estabelecendo que a empresa contratante deve exigir da prestadora de serviços, no ato da contratação, a comprovação de que atendeu aos requisitos constantes do artigo, além de instituir a responsabilidade solidária entre elas por um eventual descumprimento das normas.

Distribuído à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto de lei **foi aprovado, com adoção do substitutivo**, por unanimidade.

Remetido à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposta não recebeu qualquer emenda ao término do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Encontra-se no âmbito da competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciar o presente projeto de lei sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Foram obedecidas, em relação ao projeto de lei, as normas constitucionais cujo exame estão na alçada regimental desta Comissão, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Os mesmos requisitos acima especificados foram observados em relação ao substitutivo aprovado pelas Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Quanto à técnica legislativa, alguns reparos devem ser feitos, tanto no projeto original quanto no substitutivo, em atendimento ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O primeiro reparo diz respeito ao projeto original e ao substitutivo. Em ambos, há que ser suprimida a cláusula revogatória genérica, nos termos do artigo 9º. Para tanto, estamos apresentando, respectivamente, uma emenda e uma subemenda supressivas para adequação das proposições ao ordenamento vigente.

O segundo reparo é restrito ao substitutivo, pois, conforme disciplina o artigo 5º da Lei Complementar nº 95/98, “a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem **e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei**”. Esse o motivo pelo qual estamos apresentando uma subemenda aditiva, visando complementar a ementa do substitutivo, em atendimento às exigências legais.

Ante tudo o que foi exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 897-B, de 1995, e do substitutivo a ele apresentado, com a emenda e as subemendas respectivas.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 897-B, DE 1995

Acrescenta parágrafo único ao artigo 154 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado JAIRO CARNEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 897-B, DE 1995

Acrescenta parágrafo ao art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado JAIRO CARNEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 897-B, DE 1995

Acrescenta parágrafo ao art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

SUBEMENDA ADITIVA

Acrescente-se à parte final da ementa do substitutivo a seguinte expressão:

“...,para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços.”

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado JAIRO CARNEIRO